

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
CREDENCIAMENTO PSSM DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 986001-1004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005300.004632/2026-29

SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.222.235/0001-89, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº 41465-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55, Salas 2401 a 2407, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 1.13 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 1.13 do Edital dispõe que “os interessados poderão formular impugnações a qualquer momento, com prazo de até 3 (três) dias úteis para a resposta da Comissão de Credenciamento”, de modo que, tratando-se de credenciamento permanente, aberto durante toda a vigência do instrumento convocatório, nos termos dos subitens 1.3 e 4.2, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Registre-se, ademais, que o subitem 4.2 fixa em 30/07/2026 a data-limite para que as operadoras habilitadas participem do fluxo imediato de contratação do ciclo vigente, circunstância que confere urgência ao exame da presente impugnação, sob pena de esvaziamento do próprio direito de participação da Impugnante no ciclo atual.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A Impugnante é operadora de planos privados de assistência odontológica devidamente registrada na ANS sob o nº 41465-4, classificada como operadora de grande porte, na forma da RN nº 521/2022, contando com carteira que supera 250.000 (duzentos e cinquenta mil) beneficiários e rede credenciada composta por milhares de cirurgiões-dentistas e clínicas em todo o território nacional, com presença consolidada no Município e no Estado do Rio de Janeiro.

Possui, portanto, plena capacidade técnica, econômico-financeira e operacional para prestar, com qualidade e em escala, exatamente o serviço de assistência odontológica que integra o objeto do presente credenciamento. O que a impede de participar não é qualquer deficiência sua, mas sim a arquitetura do Edital, que condiciona a participação à oferta conjunta e indissociável de assistência médica e odontológica, na forma que se passa a demonstrar.

III – DO VÍCIO IMPUGNADO: A EXIGÊNCIA DE OFERTA CONJUNTA E INDISSOCIÁVEL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O Edital, embora tenha por objeto declarado a prestação de serviços de assistência à saúde *e odontológica* (subitens 1.1 e 2.1), estrutura-se de modo a admitir uma única forma de participação: a oferta simultânea, por uma mesma operadora e em um único produto, das coberturas médico-hospitalar e odontológica. Tal amarração decorre da conjugação dos seguintes dispositivos.

O subitem 10.1 estabelece que “os prestadores de serviço poderão oferecer aos beneficiários diferentes planos, a diferentes custos, sendo obrigatória a oferta de um PLANO DE REFERÊNCIA, na forma prevista no Item 2.1 do TERMO DE REFERÊNCIA”. O subitem 2.1 do Termo de Referência, por sua vez, determina que “o PLANO REFERÊNCIA deve assegurar, no mínimo, as coberturas de saúde e odontológicas descritas no ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”, exigência reiterada no subitem 3.5 do mesmo Termo, que impõe cobertura “assistencial, odontológica,

médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos”, com internação hospitalar em padrão de enfermaria e centro de terapia intensiva.

No plano econômico, o vínculo é ainda mais evidente: os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 fixam tabela única de preços por faixa etária, consignando expressamente que “o Valor do Plano Odontológico está incluso no valor do Plano de Referência” e que “nos valores das tabelas acima está incluso o total de R\$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos), referente ao plano odontológico”. O ANEXO IV – PROPOSTA-DETALHE reproduz essa estrutura, admitindo o lançamento de um único preço por faixa etária, do qual o componente odontológico é mero destaque interno, e não objeto autônomo de proposta.

Por fim, a documentação de habilitação encerra a questão: as alíneas (E.3) e (E.4) do item 7 exigem “certificado de inscrição da operadora no Conselho Regional de Medicina de sua Sede, com indicação do seu responsável técnico” e a “comprovação de que o responsável técnico é profissional vinculado juridicamente à operadora, devidamente registrado como responsável técnico junto à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar e junto ao CRM de sua Sede”.

Ora, operadora exclusivamente odontológica não possui — nem *pode* possuir — inscrição em Conselho Regional de Medicina, tampouco responsável técnico médico. Seu responsável técnico é, por imposição legal e regulamentar, cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de Odontologia, tal como se dá com a Impugnante. A exigência das alíneas (E.3) e (E.4), formulada em termos exclusivamente médicos e sem qualquer previsão equivalente para o registro odontológico, inviabiliza *de plano* a habilitação de qualquer operadora do segmento odontológico, ainda que se cogitasse superar as demais barreiras.

O resultado prático dessa arquitetura é que a Impugnante, operadora de grande porte, com mais de 250.000 beneficiários e rede odontológica capilarizada, está integralmente excluída de um certame cujo objeto contempla, expressamente, a assistência odontológica — e cujo componente odontológico o próprio Edital precifica de forma destacada, em R\$ 11,72 por beneficiário.

IV – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO (ART. 40, V, “B”, DA LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar, no art. 40, inciso V, alínea “b”, que o planejamento de compras deverá observar “o parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”, sendo certo que o §2º do mesmo dispositivo estabelece que “na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I – a responsabilidade técnica; II – o custo para a Administração; III – o dever de busca da ampliação da competição”.

A regra do parcelamento não é faculdade discricionária, mas dever jurídico do administrador, do qual só se pode afastar mediante justificativa técnica idônea lançada nos autos, demonstrativa da inviabilidade técnica ou da desvantagem econômica da divisão. No caso concreto, o processo administrativo não contém — ao menos não é dado conhecer, do instrumento convocatório e de seus anexos — qualquer estudo técnico preliminar que justifique a aglutinação das assistências médica e odontológica em objeto único e indivisível.

E tal justificativa seria, de resto, insustentável. A assistência odontológica constitui segmento assistencial autônomo, assim reconhecido pela própria Lei nº 9.656/1998, cujo art. 1º, §1º, define como operadora a pessoa jurídica que opera produto de assistência à saúde, e cujo art. 12 disciplina, em incisos distintos, as segmentações ambulatorial, hospitalar e *odontológica*. A ANS mantém registro, regulação, exigências de garantias financeiras, rol de procedimentos e regime de fiscalização próprios e diferenciados para as operadoras exclusivamente odontológicas, precisamente porque se trata de mercado autônomo, com lógica assistencial, atuarial e de rede inteiramente distinta da assistência médico-hospitalar.

A viabilidade técnica do parcelamento é, no caso, atestada pelo próprio Edital: se o instrumento convocatório é capaz de destacar, com precisão, o valor de R\$ 11,72 correspondente ao componente odontológico (subitem 9.3), e se o ANEXO XI – RELATÓRIO GERENCIAL individualiza integralmente os “PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS” em rubrica autônoma, com discriminação de consultas iniciais, exames radiográficos, procedimentos preventivos, raspagens, restaurações, exodontias, tratamentos endodônticos e próteses, então é a

própria Administração quem reconhece que o objeto é cindível, mensurável e contratável de forma apartada.

Não há, portanto, obstáculo técnico. Há, quando muito, opção administrativa — e opção que, além de desamparada de justificativa, contraria frontalmente o dever legal de parcelamento e a diretriz de ampliação da competição inscrita no art. 40, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DA OFENSA À ISONOMIA

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas, e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A vedação encontra assento constitucional no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, que assegura “igualdade de condições a todos os concorrentes”, admitindo apenas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No caso, a exigência de oferta conjunta não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações — é, ao contrário, obstáculo artificial que restringe o universo de competidores às poucas operadoras médico-hospitalares de grande porte que, cumulativamente, operem carteira odontológica própria. Todo o segmento das operadoras exclusivamente odontológicas, integrado por dezenas de empresas de médio e grande porte registradas na ANS, resta alijado do certame, ainda que reúna condições técnicas superiores para a prestação da parcela odontológica do objeto.

O paradoxo é evidente e merece ser enfrentado: o Edital afirma, no subitem 1.10, que o credenciamento “tem por finalidade ampliar e organizar a oferta de planos privados de assistência à saúde e odontológica aos servidores públicos municipais, garantindo condições isonômicas de participação às operadoras interessadas”, e proclama, no subitem 2.3, o caráter não exclusivo do credenciamento, “permitindo a habilitação de todas as operadoras que atenderem às condições estabelecidas neste Edital”. Contudo, ao amarrar a assistência odontológica ao produto médico-hospitalar, o instrumento produz exatamente o efeito oposto ao declarado: restringe a oferta odontológica, elimina a concorrência específica nesse segmento e retira do beneficiário a possibilidade de escolher, para o cuidado de sua saúde bucal, operadora especializada.

Vale destacar que a lógica do credenciamento adotado — contratação paralela e não exclusiva, com livre escolha do beneficiário, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 2.3 do Edital — é, por natureza, incompatível com restrições de participação. Se o modelo admite a contratação simultânea de todas as operadoras habilitadas, sem disputa de preço e sem limitação de número de credenciados, não há qualquer razão lógica ou jurídica para excluir *a priori* um segmento inteiro de operadoras aptas a prestar parcela relevante do objeto.

VI – DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS BENEFICIÁRIOS

A restrição impugnada não prejudica apenas as operadoras odontológicas: prejudica, sobretudo, o interesse público e os próprios beneficiários do PSSM.

Com efeito, ao vedar a participação de operadoras especializadas, o Edital converte a assistência odontológica em componente acessório e residual de um produto médico-hospitalar, precificado em singelos R\$ 11,72 por beneficiário e prestado por rede que, na prática, é montada como apêndice da rede médica. A abertura do certame à participação autônoma de operadoras odontológicas produziria, ao contrário, ampliação e qualificação da rede de cirurgiões-dentistas à disposição dos servidores municipais, seus dependentes e pensionistas, com ganho assistencial direto e sem qualquer acréscimo de dispêndio para o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor – FASS, já que o componente odontológico é, repita-se, valor destacado no próprio Edital.

Acresça-se que o universo de beneficiários alcançado é expressivo — o ANEXO XII indica mais de 96.000 (noventa e seis mil) titulares e mais de 50.000 (cinquenta mil) dependentes vinculados ao Plano —, e o valor global estimado do credenciamento supera R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) para o período de 60 (sessenta) meses, o que torna ainda mais grave a supressão de competição em parcela autônoma e tecnicamente destacável do objeto.

VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, para que:

a) seja **RETIFICADO** o Edital de Chamamento Público nº 986001-1004/2026, a fim de que se admita expressamente o credenciamento de operadoras exclusivamente odontológicas, mediante apresentação de proposta autônoma, restrita à assistência odontológica, com previsão de plano de referência odontológico próprio, na forma do art. 40, V, “b”, e §2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) seja, por consequência, **ADEQUADO** o ANEXO IV – PROPOSTA-DETALHE, de modo a permitir o lançamento de proposta contendo exclusivamente o componente odontológico por faixa etária, dissociado da tabela do plano médico-hospitalar;

c) sejam **AJUSTADAS** as exigências das alíneas (E.3) e (E.4) do item 7, para que, no caso de operadoras exclusivamente odontológicas, a comprovação de qualificação técnica se faça mediante certificado de inscrição no Conselho Regional de Odontologia da respectiva sede e indicação de responsável técnico cirurgião-dentista, regularmente registrado junto à ANS e ao CRO competente;

d) sejam **REVISADOS** os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 10.1 e 10.4.1.1 do Edital, bem como os subitens 2.1 e 3.5 do Termo de Referência, no que condicionam a participação à oferta conjunta e indissociável das coberturas médico-hospitalar e odontológica;

e) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja **DETERMINADA** a divulgação, nos autos do processo administrativo nº 005300.004632/2026-29, do estudo técnico preliminar e da justificativa fundamentada quanto à inviabilidade técnica ou à desvantagem econômica do parcelamento do objeto, na forma exigida pelo art. 40, V, “b”, e §2º, da Lei nº 14.133/2021;

f) seja **REPUBLICADO** o instrumento convocatório, com reabertura do prazo de apresentação de documentação, na forma do subitem 1.5 do Edital e do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2026.

SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ nº 04.222.235/0001-89
Claudio Derani
Sócio Administrador